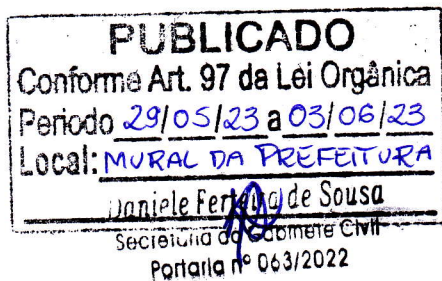


LEI Nº 718/2023.



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
JUNTA MÉDICA OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 1º. Fica criada a Junta Médica Oficial do Município de Caracarái-RR, com o objetivo de analisar, propor e decidir sobre assuntos estabelecidos como de sua competência.

Art. 2º. A Junta Médica será vinculada à Secretaria Municipal de Administração do Município de Caracarái - RR.

Art. 3º. A Junta Médica terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituída com a função de auxiliar a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Finanças, Assessoria Jurídica e Departamento de Gestão de Pessoas em assuntos de sua competência.

Art. 4º. Compete à Junta Médica Oficial do Município realizar avaliações, análises e emitir pareceres sobre:

I – os atestados médicos dos servidores e empregados públicos municipais em atividade, procedendo à inspeção médica e outros procedimentos assemelhados para aferição do estado de saúde e gozo de alguns direitos específicos, bem como sobre a conveniência de acompanhamento de familiar;

II - processos judiciais em que se discute a responsabilidade objetiva ou subjetiva do Município, quando relativos a questões de saúde e/ou a ela relacionados, inclusive a conduta adotada por seus servidores e empregados públicos municipais;

III - recurso apresentado por candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo na prova teórica e prática e reprovado no exame médico para fins de admissão;

IV- verificação da restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

V- reversão, readaptação e/ou readequação de servidor, promovendo o acompanhamento destes últimos quando encaminhado por quaisquer órgãos públicos;

VI - avaliação de indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em questões de

saúde e/ou a ela relacionados.

Art. 5º. A Junta Médica Oficial será composta por 03 (três) servidores públicos efetivos ou contratados do quadro médico da Secretaria Municipal de Saúde, sendo dois titulares e um suplente.

§ 1º. A designação dos membros da junta médica será a cada 06 (seis) meses e efetivada através de Portaria do Chefe do Executivo do Município, podendo os mesmos serem reconduzidos.

§ 2º. Somente poderão compor a junta médica profissionais que não tenham sofrido punições em razão de processos administrativos disciplinares ou médicos.

§ 3º. Se for constatada a incapacidade de atendimento à demanda, criar-se-á temporariamente nova (s) junta (s) médica (s), que terá as mesmas funções, deveres e prerrogativas da junta médica titular.

Art. 6º. A Junta Médica reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal de seus integrantes, para avaliação dos atestados e emissão de laudo conclusivo, podendo em caso de dúvidas, solicitar novos exames para que se chegue ao diagnóstico definitivo.

§ 1º. A homologação ou não dos atestados deverá ser emitida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento dos atestados encaminhados pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 2º. A Junta Médica Oficial, poderá, dependendo da patologia do servidor, solicitar parecer complementar de profissionais da área médica ou odontológica, de notória especialização para auxiliar na conclusão da perícia realizada, desde que sem ônus para a Administração, caso em que o prazo será de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 7º. Quando a avaliação, análise ou emissão de parecer recair sobre as hipóteses dos incisos II a VI do artigo 4º, o prazo de deliberação da Junta Médica será de até 30 (trinta) dias ininterruptos, ressalvados prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário.

Art. 8º. Estão sujeitos a homologação e/ou ratificação pela Junta Médica Oficial os atestados de quaisquer espécies superiores a **3 (três) dias**, exceto no caso de internação.

Parágrafo Único. Em casos reiterados de apresentação de atestados inferiores a 3 (três) dias, pelo mesmo servidor, e em intervalo de tempo igual ou inferior a 30 dias, o Departamento de Gestão de Pessoas encaminhará para homologação e/ou ratificação pela Junta Médica Oficial;

Art. 9º. Para a homologação do atestado médico, esse deve ser expedido pelo médico assistente, nos casos em que julgar necessário afastamento do trabalho e deverá conter os seguintes dados legíveis:

I - Nome do paciente;

II - Assinatura e carimbo com o número de Registro no Conselho Regional de Classe do respectivo Órgão;

III - Início e término do afastamento, em caso de meio dia, especificar o período, se matutino

ou vespertino;

IV - O código da Classificação Internacional de Doenças – CID ou diagnóstico.

Parágrafo Único. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá obrigatoriamente submeter-se à perícia oficial realizada pela Junta Médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 10. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, até a sua conclusão. Findo o trabalho, encaminhar-se-á à conclusão final ao Departamento de Gestão de Pessoas, para os trâmites legais.

Art. 11. Não havendo a homologação do atestado o servidor reassumirá imediatamente as suas funções, sendo considerada como falta (s) injustificada (s) todos o (s) dia (s) que alegou doença.

Art. 12. O atestado deverá ser apresentado, pessoalmente, por familiar ou por terceiro, ao Departamento de Gestão de Pessoas com cópia à Secretaria onde o servidor está lotado no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

Parágrafo Único. A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no *caput* caracterizará falta ao serviço, salvo em situação de força maior não tenha conseguido apresentar em tempo.

Art. 13. O parecer e/ou laudo pericial deverá conter a conclusão, o carimbo com o nome dos peritos oficiais e os respectivos registros nos conselhos de classes, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença.

Art. 14. O Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Caracarái - RR, aos 22 de Maio de 2023.



DIANIERLY DE SOUZA COELHO
Prefeita Municipal de Caracarái-RR